

A PESQUISA DE PREÇOS SUBESTIMADA NA LEI 14.133/2021: OS IMPACTOS DAS LICITAÇÕES DESERTAS E PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS PARA O LICITANTE E A SOCIEDADE

UNDERESTIMATED PRICE RESEARCH IN LAW 14,133/2021: THE IMPACTS OF FAILED BIDS AND UNFEASIBLE PROPOSALS ON THE BIDDER AND SOCIETY

Yara Iraci Almeida Lima¹
Everson Rodrigues de Castro²

RESUMO: A presente pesquisa analisa os impactos da pesquisa de preços subestimada nas contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, com enfoque na ocorrência de propostas inexequíveis, licitações desertas e fragilização da eficiência administrativa. O estudo parte da compreensão de que a formação do orçamento estimado exerce função central na fase preparatória da licitação, influenciando diretamente a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a viabilidade da futura execução contratual. O objetivo da pesquisa consistiu em investigar de que forma falhas metodológicas na coleta e análise de preços podem comprometer a economicidade, a segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos. Utilizou-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, baseada na análise da Lei nº 14.133/2021, doutrina especializada, acórdãos do Tribunal de Contas da União, decisões dos Tribunais de Contas estaduais e casos administrativos concretos envolvendo procedimentos licitatórios nos estados de São Paulo e Rondônia. Os resultados demonstraram que a utilização de pesquisas de preços incompatíveis com a realidade mercadológica favorece a ocorrência de desclassificações indevidas, reduz a competitividade das licitações e amplia os riscos de fracasso contratual. Verificou-se também que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a inexequibilidade das propostas possui presunção relativa, exigindo diligência administrativa para verificação concreta da capacidade de execução contratual do licitante. Conclui-se que o aperfeiçoamento técnico das pesquisas mercadológicas, a capacitação dos agentes públicos e o fortalecimento do planejamento administrativo são medidas indispensáveis para assegurar contratações públicas mais eficientes, seguras e compatíveis com o interesse coletivo.

1

Palavras-chave: Lei de Licitações 14.133/2021. Fase Preparatória. Dissonância Mercadológica. Licitação Deserta. Inexequibilidade.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, Servidora Pública, Porto Velho.

² Doutorando em Direito Socioambiental pela PUC/PR. Mestre em História e Estudos Culturais pela UNIR. Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR) Docente na Faculdade Católica de Rondônia.

ABSTRACT: This research analyzes the impacts of underestimated price research on public procurement governed by Law No. 14.133/2021, focusing on the occurrence of unfeasible proposals, deserted tenders, and weakened administrative efficiency. The study starts from the understanding that the formation of the estimated budget plays a central role in the preparatory phase of the bidding process, directly influencing the competitiveness of the bidding, the selection of the most advantageous proposal, and the viability of future contract execution. The objective of the research was to investigate how methodological flaws in the collection and analysis of prices can compromise cost-effectiveness, legal certainty, and the continuity of public services. A qualitative methodology was used, of a bibliographic, documentary, and jurisprudential nature, based on the analysis of Law No. 14.133/2021, specialized doctrine, rulings of the Federal Court of Accounts, decisions of the State Courts of Accounts, and concrete administrative cases involving bidding procedures in the states of São Paulo and Rondônia. The results demonstrated that the use of price surveys incompatible with market reality favors the occurrence of undue disqualifications, reduces the competitiveness of bids, and increases the risks of contractual failure. It was also found that jurisprudence has consolidated the understanding that the unfeasibility of proposals has a relative presumption, requiring administrative due diligence for concrete verification of the bidder's capacity to execute the contract. It is concluded that the technical improvement of market research, the training of public agents, and the strengthening of administrative planning are indispensable measures to ensure more efficient, secure, and collectively compatible public procurement.

Keywords: Law 14,133/2021. Preparatory Phase. Market Dissonance. Deserted Bid. Unfeasibility.

INTRODUÇÃO

2

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022) representou significativa reformulação do sistema jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, promovendo a substituição gradual da antiga Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e inaugurando um novo paradigma voltado ao fortalecimento do planejamento, da governança, da eficiência administrativa e da transparência nas contratações públicas. A nova legislação surgiu em um contexto de crescente complexidade das demandas administrativas e de necessidade de modernização dos mecanismos de contratação estatal, buscando conferir maior racionalidade às despesas públicas e maior efetividade à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A fase preparatória da licitação passou a ocupar posição estratégica dentro do procedimento licitatório, deixando de ser compreendida como mera etapa formal e assumindo papel determinante para a legitimidade, economicidade e eficiência da contratação pública. Conforme observa Joel de Menezes Niebuhr (2021), a nova Lei de Licitações ampliou substancialmente a relevância do planejamento administrativo, especialmente por meio da exigência de estudos técnicos preliminares, plano de contratações anual, gerenciamento de

riscos e adequada pesquisa de preços, instrumentos destinados a assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica às contratações estatais.

A valorização do planejamento decorre diretamente da necessidade de compatibilização entre os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, os quais orientam toda a atuação administrativa. José dos Santos Carvalho Filho (2024) destaca que a atividade administrativa deve ser conduzida de maneira racional e eficiente, exigindo da Administração Pública comportamento pautado na obtenção dos melhores resultados possíveis com a adequada utilização dos recursos públicos.

Hely Lopes Meirelles (2010) já sustentava que a licitação constitui instrumento de preservação da moralidade administrativa, da igualdade entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, exigindo observância rigorosa dos princípios que regem a atividade administrativa.

De forma semelhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024) sustenta que o princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de adotar mecanismos capazes de assegurar maior qualidade, economicidade e efetividade na prestação da atividade administrativa.

Dentro dessa lógica, a pesquisa de preços assume função central na estrutura das contratações públicas, uma vez que o orçamento estimado serve de parâmetro para aferição da vantajosidade da contratação, definição da disponibilidade orçamentária e avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2015) observa que a adequada formação do preço estimado constitui instrumento indispensável para garantir segurança jurídica ao procedimento licitatório, evitar distorções concorrenciais e assegurar compatibilidade entre a contratação pública e os valores efetivamente praticados no mercado.

Entretanto, apesar das inovações promovidas pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022), a implementação prática do novo regime jurídico ainda enfrenta obstáculos relacionados à insuficiente capacitação técnica dos agentes públicos, à fragilidade metodológica das pesquisas mercadológicas e às dificuldades operacionais enfrentadas pelos órgãos administrativos na elaboração dos orçamentos estimativos. Estudos recentes demonstram que parte significativa dos entes públicos ainda apresenta limitações estruturais para internalização dos instrumentos de governança e planejamento previstos na nova legislação, comprometendo a eficiência das contratações administrativas (OLIVEIRA, 2015).

Nesse cenário, observa-se o crescimento de situações envolvendo licitações desertas,

fracassadas e propostas consideradas inexequíveis, especialmente em procedimentos marcados pela subestimação dos preços referenciais utilizados pela Administração Pública. A busca excessiva pela economicidade, quando dissociada da realidade mercadológica, pode gerar distorções na formação do orçamento estimado e comprometer a própria viabilidade econômica da contratação. Conforme sustentam Raymundo, Silva Júnior e Gomes Júnior (2024), a adoção isolada do critério do menor preço, desacompanhada da análise concreta da exequibilidade da proposta, possui potencial para inviabilizar a execução contratual e frustrar os objetivos do procedimento licitatório.

A problemática da inexequibilidade das propostas adquiriu especial relevância com a entrada em vigor do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022), o qual estabelece presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração nas contratações de obras e serviços de engenharia. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) consolidou entendimento no sentido de que os critérios objetivos de aferição da inexequibilidade possuem natureza relativa, devendo ser assegurado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1917/2024 (BRASIL, 2024a) do Tribunal de Contas da União reconheceu que a adequada implementação da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022) depende do fortalecimento dos mecanismos de planejamento, governança e padronização das contratações públicas, destacando a necessidade de aprimoramento técnico da fase preparatória e da utilização eficiente dos instrumentos de gestão previstos no novo estatuto licitatório. Além disso, o Acórdão nº 53/2025 do TCU (BRASIL, 2025) identificou inconsistências relevantes na aplicação prática da nova legislação, evidenciando dificuldades operacionais enfrentadas pelos entes públicos na internalização das exigências relacionadas à pesquisa de preços, planejamento e utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas.

Assim, verifica-se que pesquisas de preços elaboradas sem observância adequada das condições reais de mercado podem restringir a competitividade, afastar potenciais fornecedores e contribuir para o aumento de certames desertos ou fracassados, produzindo impactos diretos sobre a eficiência administrativa e a efetividade das políticas públicas.

A incompatibilidade entre os preços estimados pela Administração e os valores efetivamente praticados pelo mercado compromete não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a própria concretização do interesse público, na medida em que dificulta a celebração e execução regular dos contratos administrativos.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a pesquisa de preços subestimada na Lei nº 14.133/2021 contribui para a ocorrência de licitações desertas e propostas inexequíveis, afetando a competitividade, o licitante e o interesse público? O objetivo geral consiste em analisar os impactos da pesquisa de preços subestimada sobre a ocorrência de licitações desertas e propostas inexequíveis, bem como seus reflexos para o licitante e para a sociedade. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a importância da pesquisa de preços na fase preparatória da licitação, analisar o tratamento jurídico da inexequibilidade na Lei nº 14.133/2021, identificar os impactos da subestimação orçamentária na competitividade do certame e verificar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Parte-se da hipótese de que a pesquisa de preços subestimada compromete a competitividade e a eficiência das licitações públicas, contribuindo para licitações desertas, desclassificações indevidas por inexequibilidade e prejuízos ao interesse público. Para alcançar os objetivos propostos, será utilizada metodologia de abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo para interpretação da legislação, da doutrina e dos precedentes administrativos e judiciais relacionados ao tema.

1 A PESQUISA DE PREÇOS NA LEI 14.133/2021 E O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

1.1 A importância da fase preparatória

A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa alteração na estrutura das contratações públicas ao atribuir maior relevância à fase preparatória da licitação. Diferentemente do modelo anterior, marcado por excessivo formalismo e menor atenção ao planejamento administrativo, a nova legislação passou a exigir atuação mais técnica, estratégica e fundamentada da Administração Pública (BRASIL, 2022).

O planejamento, com isso, deixou de representar simples etapa procedimental e passou a constituir instrumento indispensável para garantia da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica das contratações administrativas. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres (2023), a nova legislação fortaleceu a governança das contratações públicas ao exigir mecanismos de gestão preventiva, planejamento estruturado e controle de riscos desde a fase interna da licitação.

O fortalecimento da fase preparatória decorre diretamente das exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de elaboração de documentos como estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos e estimativa do valor da contratação (BRASIL, 2022). Esses instrumentos possuem função essencial para definição adequada da necessidade administrativa e para construção de parâmetros compatíveis com as condições efetivamente praticadas pelo mercado. Conforme observa Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), a qualidade técnica desenvolvida na fase interna interfere diretamente na competitividade do certame, na definição adequada do objeto licitado e na futura estabilidade da execução contratual.

A nova legislação também ampliou a relação entre planejamento administrativo e eficiência das contratações públicas. Maria Tereza Fonseca Dias (2023) destaca que a Lei nº 14.133/2021 consolidou modelo administrativo orientado pela governança, gestão de riscos e racionalização dos procedimentos licitatórios, buscando reduzir falhas históricas decorrentes da ausência de planejamento adequado. A autora sustenta que a atuação preventiva da Administração Pública contribui para maior previsibilidade contratual, redução de desperdícios e aprimoramento da utilização dos recursos públicos.

Dentro dessa lógica, a pesquisa de preços passou a exercer papel estratégico na estrutura das licitações públicas. A estimativa do valor da contratação não possui apenas finalidade orçamentária, mas funciona como parâmetro para aferição da vantajosidade da proposta, da competitividade do certame e da viabilidade econômica da futura execução contratual. Raymundo, Silva Júnior e Gomes Júnior (2024) afirmam que a interpretação da economicidade não pode estar restrita à simples obtenção do menor preço, pois valores incompatíveis com a realidade mercadológica tendem a comprometer a execução do contrato e a própria finalidade da contratação administrativa.

A relevância do planejamento também vem sendo reconhecida pelos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União destaca que a implementação de mecanismos de governança, gestão de riscos e monitoramento preventivo contribui para maior eficiência e segurança jurídica das contratações públicas (BRASIL, 2024b). Apesar disso, o Acórdão nº 1917/2024 (BRASIL, 2024a) e o Acórdão nº 53/2025 (BRASIL, 2025) identificaram dificuldades operacionais enfrentadas por diversos órgãos públicos na internalização dos instrumentos previstos pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022), especialmente quanto à elaboração das pesquisas de preços e à maturidade administrativa necessária para adequada condução da fase

preparatória.

A fase preparatória passou a exercer função decisiva na efetividade das contratações públicas contemporâneas. A adequada formação do planejamento administrativo influencia diretamente a competitividade da licitação, a exequibilidade contratual e a capacidade da Administração Pública de alcançar resultados eficientes e compatíveis com o interesse coletivo.

1.2 Pesquisa de preços e orçamento estimado

A pesquisa de preços constitui instrumento essencial para formação do orçamento estimado nas contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022). Sua finalidade ultrapassa a simples definição do valor da contratação, funcionando como mecanismo técnico destinado à verificação da compatibilidade entre os custos do objeto licitado e os preços efetivamente praticados no mercado. A adequada elaboração dessa etapa influencia diretamente a regularidade do procedimento licitatório e a futura viabilidade da execução contratual. Conforme observa Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), a estimativa de preços passou a exercer função relevante dentro da governança das contratações públicas, contribuindo para maior segurança jurídica e racionalidade administrativa.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a pesquisa de preços deve utilizar parâmetros confiáveis, como bancos de dados públicos, contratações similares, notas fiscais, pesquisa direta com fornecedores e demais referências admitidas em regulamento. A norma demonstra preocupação com a necessidade de construção de estimativas compatíveis com a realidade econômica do objeto contratado, reduzindo distorções capazes de comprometer a competitividade do certame e a eficiência da contratação administrativa (BRASIL, 2022).

A formação do orçamento estimado exige não apenas coleta de dados, mas também análise crítica das informações obtidas. O Tribunal de Contas da União reconhece que a pesquisa de preços deve observar critérios metodológicos consistentes, evitando a utilização de referências desatualizadas ou incompatíveis com as características do objeto licitado (BRASIL, 2024b). Nessas situações, estimativas artificiais podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e dificultar a participação de fornecedores economicamente qualificados.

Marçal Justen Filho (2021) sustenta que o orçamento estimado possui função de controle da vantajosidade da contratação administrativa, servindo como parâmetro para avaliação da adequação das propostas apresentadas pelos licitantes. Segundo o autor, a incompatibilidade entre os preços estimados e os custos efetivamente praticados pelo mercado compromete a

legitimidade da licitação e fragiliza a racionalidade da atuação administrativa.

A discussão sobre economicidade também passou a receber interpretação mais ampla dentro do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022). Raymundo, Silva Júnior e Gomes Júnior (2024) afirmam que a adoção isolada do critério do menor preço pode produzir efeitos contrários aos objetivos da contratação pública quando desconsidera fatores relacionados à sustentabilidade econômica da proposta e à capacidade de execução contratual do licitante. A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente ao menor valor ofertado, mas àquela efetivamente compatível com as condições reais de execução do objeto contratado.

A problemática da pesquisa de preços inadequada tornou-se ainda mais relevante diante dos debates relacionados à inexecutabilidade das propostas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que critérios matemáticos não autorizam, por si só, a desclassificação automática de licitantes, sendo necessária análise concreta da viabilidade econômica da proposta apresentada (BRASIL, 2024b). A aferição da exequibilidade depende também da consistência técnica do orçamento elaborado pela própria Administração Pública.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.133/2021, ainda persistem dificuldades operacionais relacionadas à elaboração das estimativas de preços (BRASIL, 2022). O Acórdão nº 53/2025 do Tribunal de Contas da União identificou fragilidades na utilização das informações constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas e limitações técnicas enfrentadas pelos órgãos administrativos durante a fase preparatória das licitações (BRASIL, 2025). Dessa forma, a adequada formação do orçamento estimado permanece elemento indispensável para garantia da competitividade, da segurança jurídica e da eficiência das contratações públicas.

1.3 Os riscos da pesquisa de preços subestimada

A pesquisa de preços subestimada constitui um dos principais fatores de fragilização das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022). A utilização de orçamentos incompatíveis com os custos efetivamente praticados no mercado compromete a regularidade do procedimento licitatório, reduz a competitividade do certame e amplia os riscos de fracasso contratual. Nessas situações, a inadequada formação do orçamento estimado deixa de representar simples falha administrativa e passa a interferir diretamente na capacidade da Administração Pública de assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr (2021), a pesquisa de preços deve ser conduzida mediante critérios técnicos consistentes, capazes de garantir equilíbrio entre economicidade, competitividade e viabilidade da contratação administrativa.

A subestimação dos preços geralmente decorre de falhas metodológicas verificadas durante a formação do orçamento estimado. A utilização de referências desatualizadas, a ausência de análise crítica dos dados coletados, pesquisas superficiais e a desconsideração das particularidades regionais tendem a produzir estimativas artificiais e incompatíveis com a realidade econômica do setor contratado. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2021) observa que a pesquisa de preços exige avaliação criteriosa das informações utilizadas pela Administração Pública, pois distorções metodológicas comprometem toda a estrutura da contratação administrativa e dificultam a obtenção de resultados eficientes.

A relevância da adequada formação do orçamento estimado pode ser observada no Pregão Eletrônico nº 90482/2024/SUPEL/RO, instaurado pelo Governo do Estado de Rondônia. Durante a fase de impugnação do edital, empresas interessadas sustentaram que os valores estimados pela Administração Pública eram incompatíveis com os custos regionais dos serviços médicos especializados de anesthesiologia, especialmente em municípios do interior do estado. As impugnações destacaram que a utilização isolada da mediana como parâmetro de cálculo, sem consideração adequada de despesas relacionadas a deslocamento, hospedagem e escassez regional de profissionais, poderia comprometer a competitividade da licitação e favorecer a apresentação de propostas inexequíveis (RONDÔNIA, 2025). O caso demonstra que a pesquisa de preços exige compatibilidade efetiva com as condições concretas do mercado, sobretudo em contratações que envolvem peculiaridades regionais e elevada complexidade operacional.

A inadequada formação do orçamento estimado também interfere diretamente na competitividade das licitações públicas. Quando os valores definidos pela Administração Pública não correspondem à realidade econômica do setor contratado, muitos fornecedores deixam de participar do certame diante da inviabilidade financeira da futura execução contratual. Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2015) sustenta que a proposta mais vantajosa não pode ser confundida com a simples obtenção do menor preço, sendo indispensável considerar a viabilidade econômica da contratação e a efetiva capacidade de execução do objeto licitado.

Como consequência, aumentam os casos de licitações desertas, fracassadas e contratos marcados por pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Raymundo, Silva Júnior e Gomes

Júnior (2024) afirmam que preços artificialmente reduzidos comprometem a sustentabilidade econômica da contratação e favorecem situações de paralisação contratual, atraso na execução do objeto e necessidade de revisão financeira posterior. Nessas hipóteses, a tentativa de obtenção de economia imediata produz efeito contrário ao pretendido pela Administração Pública, ampliando custos administrativos e reduzindo a eficiência da contratação.

A jurisprudência recente dos Tribunais de Contas vem reforçando a necessidade de maior rigor técnico na elaboração das pesquisas mercadológicas. O Acórdão nº 53/2025 do Tribunal de Contas da União identificou limitações operacionais relacionadas à utilização das informações constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas, apontando fragilidades capazes de comprometer a confiabilidade dos dados empregados na formação dos preços estimados (BRASIL, 2025). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-001115.989.25-3, reconheceu irregularidades relacionadas à pesquisa de preços e à ausência de diligências adequadas para análise da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes (SÃO PAULO, 2025).

Situação semelhante foi discutida no Processo nº 6041.2024/0002330-9, da Prefeitura Municipal de São Paulo, no qual se reconheceu que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente, exigindo análise concreta da capacidade de execução contratual do licitante (SÃO PAULO, 2024). Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual os critérios objetivos de aferição da inexecuibilidade possuem natureza relativa, devendo ser assegurado ao particular o direito de demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada (BRASIL, 2024b).

A pesquisa de preços deixou de representar simples formalidade procedimental e passou a exercer função determinante na estabilidade das contratações públicas. A qualidade do orçamento estimado influencia diretamente a competitividade da licitação, a segurança jurídica do procedimento e a capacidade da Administração Pública de promover contratações eficientes e compatíveis com o interesse coletivo.

2 PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS E LICITAÇÕES DESERTAS NA LEI 14.133/2021

2.1 A inexecuibilidade na Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 passou a tratar a inexecuibilidade das propostas de forma mais técnica e menos automática do que o regime anterior. O art. 59 da nova legislação estabelece critérios objetivos para análise da viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos

licitantes, especialmente nas contratações de obras e serviços de engenharia. A norma buscou reduzir decisões arbitrárias e ampliar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, exigindo da Administração Pública avaliação mais concreta da capacidade de execução contratual (BRASIL, 2022).

O §4º do art. 59 prevê presunção de inexecuibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração Pública. Embora o dispositivo apresente parâmetro matemático objetivo, sua aplicação não possui caráter absoluto. A legislação não autoriza a desclassificação automática do licitante apenas em razão do percentual ofertado, exigindo análise individualizada das condições efetivas de execução do contrato. Essa interpretação decorre da necessidade de compatibilização entre competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa (BRASIL, 2022).

Joel de Menezes Niebuhr (2021) observa que a inexecuibilidade não pode ser analisada exclusivamente sob perspectiva numérica, pois a dinâmica econômica das atividades empresariais envolve variáveis relacionadas à capacidade operacional, estratégias comerciais, escala produtiva e estrutura de custos de cada licitante. Para o autor, propostas inferiores ao orçamento estimado podem ser viáveis quando acompanhadas de demonstração técnica consistente da capacidade de execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento semelhante. O Acórdão nº 571/2013-Plenário (BRASIL, 2013) reconheceu que os critérios objetivos de aferição da inexecuibilidade possuem presunção relativa, devendo ser assegurado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada. O entendimento reforça a impossibilidade de utilização automática do critério dos 75% como mecanismo absoluto de exclusão de propostas.

Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) sustenta que a análise da inexecuibilidade depende também da qualidade do orçamento estimado elaborado pela própria Administração Pública. Quando a pesquisa de preços apresenta distorções ou subestima os valores de mercado, o parâmetro utilizado para aferição da exequibilidade torna-se artificial, comprometendo a legitimidade das decisões administrativas e favorecendo desclassificações indevidas.

A diligência administrativa passou a exercer função essencial na verificação da viabilidade contratual. A Administração Pública deve oportunizar ao licitante a apresentação de documentos, planilhas, composições de custos e demais elementos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada. A diligência funciona como mecanismo de proteção à

competitividade do certame e de prevenção contra decisões baseadas exclusivamente em critérios formais.

A Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022) também prevê a possibilidade de exigência de garantia adicional nas hipóteses em que a proposta vencedora apresentar diferença significativa em relação ao orçamento estimado. O objetivo da medida consiste em reduzir riscos de inadimplemento contratual e assegurar maior estabilidade à execução do contrato administrativo. A garantia adicional busca equilibrar a preservação da competitividade com a necessidade de proteção do interesse público diante de propostas economicamente sensíveis.

A problemática da inexequibilidade ganhou maior relevância diante do aumento de licitações marcadas por pesquisas de preços subestimadas. Em muitos casos, a própria Administração Pública contribui para criação de parâmetros artificiais de julgamento ao elaborar orçamentos incompatíveis com os custos efetivamente praticados no mercado. Isso produz ambiente de insegurança jurídica, amplia a ocorrência de licitações fracassadas e favorece disputas administrativas e judiciais relacionadas à desclassificação de propostas.

O debate sobre inexequibilidade deixou, portanto, de envolver apenas a conduta do licitante. A discussão passou a alcançar também a responsabilidade administrativa pela adequada formação do orçamento estimado e pela condução técnica da fase preparatória da contratação pública.

2.2 A jurisprudência sobre inexequibilidade

A jurisprudência dos Tribunais de Contas passou a exercer papel relevante na interpretação da inexequibilidade das propostas dentro do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022). As decisões recentes demonstram preocupação crescente com os impactos produzidos por pesquisas de preços inadequadas, especialmente quando o orçamento estimado elaborado pela Administração Pública não corresponde às condições reais do mercado. Nesse cenário, os órgãos de controle vêm consolidando entendimento no sentido de que a análise da exequibilidade não pode ser realizada de maneira automática ou exclusivamente matemática.

O Acórdão nº 571/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) tornou-se uma das principais referências sobre o tema ao reconhecer que os critérios objetivos de aferição da inexequibilidade possuem natureza relativa. A decisão estabeleceu que a Administração Pública deve assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade

econômica da proposta apresentada, afastando interpretações baseadas apenas em percentuais fixos ou presunções absolutas. O entendimento fortaleceu a necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e da competitividade dentro dos procedimentos licitatórios.

Essa compreensão ganhou maior relevância após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da previsão contida no art. 59, §4º, que estabelece presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração Pública nas contratações de obras e serviços de engenharia (BRASIL, 2022). A jurisprudência do TCU passou a interpretar esse dispositivo de maneira compatível com os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações automáticas fundadas exclusivamente em critérios matemáticos.

No Acórdão nº 803/2024-Plenário, o Tribunal de Contas da União reforçou que a análise da inexequibilidade exige avaliação concreta das condições de execução contratual, considerando elementos relacionados à estrutura empresarial do licitante, composição de custos, capacidade operacional e peculiaridades do objeto contratado. A decisão evidenciou que propostas inferiores ao orçamento estimado não são necessariamente inviáveis, sobretudo quando o orçamento elaborado pela própria Administração Pública apresenta inconsistências metodológicas ou distanciamento da realidade mercadológica (BRASIL, 2024c).

13

Situação semelhante foi observada no Acórdão nº 2088/2024-Segunda Câmara, em que o TCU reconheceu a necessidade de aprofundamento técnico na avaliação das propostas potencialmente inexequíveis. O julgamento destacou que a diligência administrativa constitui mecanismo indispensável para evitar decisões precipitadas e preservar a competitividade do certame. O Tribunal enfatizou que a Administração Pública deve fundamentar adequadamente suas decisões, demonstrando de forma objetiva as razões que justificam eventual desclassificação do licitante (BRASIL, 2024d).

A preocupação com a qualidade da pesquisa de preços também aparece nas decisões dos Tribunais de Contas estaduais. No Processo TC-001115.989.25-3, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo identificou falhas relevantes na formação do orçamento estimado e ausência de diligências suficientes para análise da exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. A decisão reconheceu que estimativas incompatíveis com os valores efetivamente praticados no mercado podem comprometer a competitividade da licitação e produzir restrições indevidas à participação dos fornecedores (SÃO PAULO, 2025).

Situação semelhante foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no

Processo nº 02908/23 (RONDÔNIA, 2023), instaurado a partir de representação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 029/2023 do Município de Theobroma. No caso, discutiu-se a desclassificação sucessiva de licitantes sob alegação genérica de inexequibilidade das propostas, sem a realização de diligência administrativa destinada à comprovação da viabilidade econômica das ofertas apresentadas. A representação sustentou que a Administração Pública deixou de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos licitantes, contrariando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca da natureza relativa da presunção de inexequibilidade. O caso evidencia que a ausência de análise concreta da proposta e a utilização automática de critérios restritivos podem comprometer a competitividade do certame e afastar propostas potencialmente vantajosas para a Administração Pública.

Os julgados analisados demonstram que a discussão sobre inexequibilidade ultrapassa a simples análise do comportamento do licitante. A jurisprudência passou a reconhecer que a própria Administração Pública pode contribuir para a formação de propostas aparentemente inexequíveis quando elabora pesquisas de preços superficiais, desatualizadas ou incompatíveis com a realidade econômica do setor contratado. Nessas situações, o orçamento estimado deixa de funcionar como parâmetro técnico confiável e passa a atuar como elemento de distorção do procedimento licitatório.

A evolução jurisprudencial revela, portanto, tentativa de equilíbrio entre economicidade, competitividade e segurança jurídica nas contratações públicas. A análise da inexequibilidade passou a exigir abordagem mais técnica, fundamentada e compatível com a complexidade econômica das relações contratuais submetidas ao regime da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Licitações desertas e fracassadas

As licitações desertas e fracassadas representam manifestações concretas da ineficiência das contratações públicas e revelam limitações relevantes no planejamento administrativo previsto pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022). Embora possuam naturezas distintas, ambas produzem efeitos semelhantes sobre a continuidade dos serviços públicos e sobre a capacidade da Administração Pública de atender adequadamente às demandas coletivas.

A licitação deserta ocorre quando não há interessados em participar do certame. A fracassada, por sua vez, decorre da desclassificação das propostas apresentadas ou da inabilitação dos licitantes durante o procedimento licitatório. Em muitos casos, esses fenômenos não resultam apenas da ausência de fornecedores ou de falhas documentais, mas da própria

inadequação do orçamento estimado elaborado pela Administração Pública (OLIVEIRA, 2015).

Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) sustenta que o planejamento da contratação deve refletir parâmetros compatíveis com a realidade econômica do mercado, sob pena de comprometer a competitividade do certame e inviabilizar a futura execução contratual. Quando os valores estimados são fixados abaixo dos custos efetivos da atividade econômica, diversos fornecedores deixam de participar da licitação por reconhecerem a inviabilidade financeira da contratação. Essa situação reduz a concorrência e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Joel de Menezes Niebuhr (2021) também observa que pesquisas de preços superficiais ou desatualizadas produzem distorções capazes de comprometer toda a lógica da contratação administrativa. Para o autor, a busca excessiva pela redução de custos não pode afastar a necessidade de compatibilidade entre o orçamento estimado e as condições reais de mercado.

Os impactos administrativos dessas falhas são significativos. Licitações desertas e fracassadas geram atrasos na execução de políticas públicas, necessidade de republicação de editais, aumento dos custos operacionais e desperdício de recursos administrativos. Em determinadas situações, a ausência de contratação compromete diretamente a continuidade de serviços essenciais e amplia a insegurança jurídica das relações contratuais (DIAS, 2023).

15

A jurisprudência recente dos Tribunais de Contas vem reconhecendo que a inadequada formação da pesquisa de preços possui relação direta com o aumento de certames desertos e propostas inexequíveis. O Acórdão nº 1917/2024 (BRASIL, 2024a) do Tribunal de Contas da União identificou fragilidades na maturidade administrativa dos órgãos públicos quanto à condução da fase preparatória das contratações. O Acórdão nº 53/2025 (BRASIL, 2025) também apontou inconsistências operacionais relacionadas aos mecanismos de governança e à utilização das informações empregadas na elaboração dos preços estimados.

A redução da competitividade tornou-se, portanto, um dos principais efeitos da pesquisa de preços subestimada. Orçamentos artificiais afastam fornecedores qualificados, fragilizam a disputa entre licitantes e aumentam os riscos de fracasso contratual. Nessas situações, a economicidade deixa de representar instrumento de eficiência administrativa e passa a atuar como fator de precarização das contratações públicas.

2.4 Impactos para o licitante e para a sociedade

A pesquisa de preços subestimada produz efeitos que ultrapassam a fase preparatória da

contratação e alcançam diretamente a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Pública, os licitantes e a sociedade. A inadequada formação do orçamento estimado compromete a racionalidade da contratação administrativa e fragiliza a própria finalidade do procedimento licitatório, especialmente quando os valores definidos pela Administração não correspondem às condições efetivamente praticadas pelo mercado.

Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) sustenta que o orçamento estimado exerce função estruturante dentro da contratação pública, influenciando diretamente a competitividade do certame, a viabilidade econômica das propostas e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

Para os licitantes, um dos impactos mais relevantes consiste no aumento da insegurança jurídica durante a participação no certame. Joel de Menezes Niebuhr (2021) afirma que a competitividade das licitações depende da existência de parâmetros orçamentários compatíveis com a realidade econômica do setor contratado, pois estimativas artificiais reduzem a previsibilidade das relações contratuais e afastam empresas economicamente qualificadas. Nessas situações, fornecedores com capacidade técnica para execução do objeto deixam de participar da disputa diante da inviabilidade financeira do contrato ou do receio de futura desclassificação por suposta inexequibilidade da proposta.

Os custos de participação também sofrem impactos relevantes quando o orçamento estimado é incompatível com os custos reais de execução contratual. Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2015) observa que a licitação pública exige dos particulares mobilização administrativa, preparação documental, elaboração técnica das propostas e disponibilidade operacional, fatores que geram custos relevantes mesmo antes da celebração do contrato. Quando o certame é conduzido com base em estimativas inadequadas, aumenta-se o risco de prejuízo econômico para os participantes, especialmente diante da possibilidade de desclassificações indevidas ou fracasso da contratação.

A fragilidade da pesquisa de preços também contribui para situações de desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual. Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) destaca que propostas formuladas com base em orçamentos artificiais tendem a gerar dificuldades operacionais, paralisações e sucessivos pedidos de reequilíbrio financeiro, comprometendo a estabilidade da relação contratual. A ausência de compatibilidade entre o orçamento estimado e os custos efetivos do mercado reduz a capacidade de execução do contratado e amplia os riscos de inadimplemento contratual.

Os impactos sociais dessas falhas são igualmente expressivos. Maria Tereza Fonseca Dias (2023) sustenta que a eficiência das contratações públicas possui relação direta com a efetividade das políticas públicas implementadas pelo Estado. Licitações desertas, fracassadas ou marcadas por interrupções contratuais produzem atrasos na execução de obras, comprometem a prestação de serviços essenciais e dificultam a concretização dos direitos sociais dependentes da atuação administrativa.

Além disso, a repetição de procedimentos licitatórios provoca aumento dos custos administrativos e desperdício de recursos públicos. O Tribunal de Contas da União reconhece que falhas no planejamento e na elaboração das estimativas de preços produzem retrabalho administrativo, necessidade de republicação de editais e prolongamento indevido dos procedimentos de contratação (BRASIL, 2024b). O Acórdão nº 1917/2024 (BRASIL, 2024a) identificou dificuldades relacionadas à maturidade administrativa dos órgãos públicos na condução da fase preparatória das contratações, especialmente quanto à utilização adequada dos mecanismos de planejamento previstos pela Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2022).

O Acórdão nº 53/2025 do Tribunal de Contas da União também apontou inconsistências relevantes relacionadas aos instrumentos de governança e à utilização das informações empregadas na formação dos preços estimados, demonstrando que fragilidades metodológicas ainda comprometem a eficiência das contratações públicas brasileiras (BRASIL, 2025).

17

Raymundo, Silva Júnior e Gomes Júnior (2024) afirmam que a interpretação da economicidade baseada exclusivamente na redução de custos pode produzir efeito inverso ao pretendido pela Administração Pública. Segundo os autores, preços artificialmente reduzidos favorecem paralisações contratuais, reduzem a competitividade e aumentam o custo final da contratação em razão da necessidade de revisões financeiras, novas licitações e atrasos na execução contratual.

A pesquisa de preços inadequada deixa, portanto, de representar simples falha procedimental e passa a atuar como fator de precarização das contratações públicas. Seus efeitos atingem simultaneamente a segurança jurídica do licitante, a estabilidade econômica do contrato e a capacidade da Administração Pública de assegurar políticas públicas eficientes e compatíveis com o interesse coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os impactos da pesquisa de preços subestimada nas

contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à ocorrência de propostas inexequíveis, licitações desertas e comprometimento da eficiência administrativa. Verificou-se que o orçamento estimado deixou de representar mera etapa formal da licitação e passou a exercer função estratégica na definição da competitividade do certame e da viabilidade da futura execução contratual.

A hipótese inicialmente proposta foi confirmada. A inadequada formação da pesquisa de preços possui relação direta com a restrição da competitividade, o aumento de propostas inexequíveis e a ocorrência de licitações desertas ou fracassadas. Em muitos casos, a própria Administração Pública contribui para a criação de parâmetros artificiais de julgamento ao elaborar estimativas incompatíveis com os valores efetivamente praticados pelo mercado.

A pesquisa demonstrou que a subestimação orçamentária fragiliza a economicidade, amplia a insegurança jurídica e favorece desclassificações indevidas de licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a inexequibilidade das propostas possui presunção relativa, exigindo diligência administrativa e análise concreta da capacidade de execução contratual do particular.

Também foram identificados impactos sociais relevantes decorrentes dessas falhas. Licitações desertas, fracassadas ou marcadas por paralisações contratuais comprometem a continuidade de serviços públicos essenciais, atrasam políticas públicas e ampliam o desperdício de recursos administrativos. Em diversas situações, a tentativa de redução excessiva de custos produz efeito contrário ao esperado, aumentando o custo final da contratação em razão de republicações de editais, revisões contratuais e retrabalho administrativo.

Conclui-se que a pesquisa de preços exerce papel central na eficiência das contratações públicas. O fortalecimento do planejamento administrativo, a capacitação técnica dos agentes públicos, a utilização adequada das diligências e a observância da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União mostram-se medidas indispensáveis para assegurar contratações mais eficientes, seguras e compatíveis com o interesse público.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 571/2013 – Plenário**. Relator: Benjamin Zymler. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Preço. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2013. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130571.html>. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/598313/Lei_licitacoes_contratos_administrativos_2ed.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1917/2024 – Plenário**. Processo TC 027.907/2022-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Interessados: Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, órgãos e entidades estaduais, prefeituras municipais e outros. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2024a. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/recursos/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/upload/01%20-%20Ac%20C3%B3rd%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. versão 2.0. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, Secretaria-Geral da Presidência, 2024b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 803/2024 – Plenário**. Relator: Benjamin Zymler. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2024c. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/dilig%25C3%25Aancia%2520exequibilidade/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/4>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2088/2024 – Segunda Câmara**. Relator: Augusto Nardes. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2024d. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2088%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%2520NUMACORDAOINT%2520desc/o. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 53/2025 – Plenário**. Processo TC 027.907/2022-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Assunto: acompanhamento com o objetivo de avaliar o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei nº 14.133/2021. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A53%2520ANOACORDAO%253A2025%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520NUMACORDAOINT%2520desc/o. Acesso em: 23 mai. 2026

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021):** principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Dialética, 2023.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação.** 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2015.

RAYMUNDO, Adalberto Cordeiro; SILVA JÚNIOR, Dimas Souza da; GOMES JÚNIOR, Antônio Carlos de Sousa. Exequibilidade de propostas comerciais à luz da nova Lei de Licitações. **Revista Científica de Alto Impacto**, v. 29, ed. 140, nov. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/clio202411261442.

RONDÔNIA. Governo do Estado. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Resposta aos pedidos de impugnação. Pregão Eletrônico nº 90482/2024/SUPEL/RO. **Processo Administrativo nº 0036.003868/2024-30.** Porto Velho: Governo do Estado de Rondônia, 2025. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/05/SEI_0058430799_Aviso_de_licitacao_152.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

20

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Processo nº 02908/23.** Procedimento Apuratório Preliminar. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Porto Velho: TCE-RO, 2023. Disponível em: <https://tce.ro.gov.br/AbrirPdfConvidado/d9e36854a27cob779ebb44cid3c7e807>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal de São Paulo. **Processo n. 6041.2024/0002330-9.** Concorrência n. 90012/SUB-IQ/2024. Assunto: análise da exequibilidade de propostas e realização de diligências para verificação da capacidade de execução contratual dos licitantes. São Paulo: Prefeitura Municipal de São Paulo, 2024. Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?AfNrWbBy_MAQIs23qBsjD-KbooV2mS8pyG8m_4zZ8i59HIp2Lw5kjTHJInz-GhEViakaanOFuqMMIXaqIKoYBOolkoiAKpAiIoYuq2LT4MzpJz5uG4UUEAJM6YiemSP8. Acesso em: 16 mai. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Processo TC-001115.989.25-3.** Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão do Tribunal Pleno de 12 mar. 2025. Representante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S.A. Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva. Assunto: cautelar em procedimento de contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 68/2024. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2025. Disponível

em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/1/o/967012.pdf. Acesso em: 16 mai. 2026.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.